



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 16-71.2019.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO LEOPOLDO

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. FONTES VEDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. *Preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pela desconsideração dos documentos juntados em sede recursal. No mérito, pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária, bem como a suspensão, pelo período de 1 (um) ano, dos repasses das quotas do Fundo Partidário.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 102-103V) que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO LEOPOLDO, referente ao exercício de 2018, em face do recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de fontes vedadas (R\$ 3.850,00), determinando o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional e a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão.

Irresignada, a agremiação interpôs recurso (fls. 106-111), sustentando que Bruno Alexandre Pereira, Julian Marco Almeida e Henri Marcelo dos Santos Figueiredo, apesar de exercerem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, são filiados ao partido, afastando a vedação do art. 12, IV, da Res. 23.546/2017. Defende que a filiação partidária é situação fática, sendo a informação à Justiça Eleitoral mera formalidade. Aduz não ter sido analisado o pedido de produção de prova testemunhal, requerida às fls. 87-88. Juntou documentos, a fim de comprovar a filiação dos doadores acima nominados. Requer a aprovação das contas e, subsidiariamente, a desconstituição da decisão recorrida, a fim de que seja permitida a produção de prova testemunhal.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 12-09-2019, quinta-feira (fl. 104v), e o recurso foi interposto em 16-09-2019, segunda-feira (fl. 106), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, constata-se que a agremiação partidária e seus dirigentes encontram-se regularmente representados (fl. 04), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.I.II – Do não cabimento da prova testemunhal

No tocante ao pedido de desconstituição da decisão, diante da não manifestação do juízo *a quo* quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, este não deve prosperar, senão vejamos.

O processo de Prestação de Contas exige carga probatória **eminentemente documental, não havendo** previsão de produção de prova testemunhal.

Diferentemente, a legislação eleitoral que rege o processo de prestação de contas prevê a apresentação de documentos obrigatórios e indispensáveis para a comprovação da lisura das contas.

Sobre o tema, segue jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO. SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNÇÕES GRATIFICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares. 1.1. **O indeferimento de prova testemunhal, no processo de prestação de contas, não acarreta necessariamente o cerceamento de defesa, em razão da análise técnica estritamente documental.** 1.2. A ausência de cominação, no juízo de origem, da multa prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95 não torna a sentença nula. Inexistindo recurso do órgão ministerial, inviável a condenação ex officio, ante o princípio do non reformatio in pejus.
2. Mérito. Aplicam-se às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 as disposições previstas na Resolução TSE n. 23.464/15. O recebimento de doações realizadas por detentores de cargos de chefia ou de direção demissíveis ad nutum, da administração pública municipal, caracteriza o recurso como sendo de fonte vedada. Regra criada com intuito moralizador, visando obstar manipulação quando da indicação de ocupantes de cargo em comissão.
3. O montante irregular envolvido e o percentual expressivo da falha, correspondente a 46% do total arrecadado, ensejam a reprovação das contas. Manutenção da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e redução da suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário para três meses, ante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Inviabilidade de fixação da multa sobre a importância irregular, de ofício, sem que tenha havido recurso do Ministério Público Eleitoral.
5. Provimento parcial, para tão somente reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para três meses.

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para três meses, mantidos os demais termos da sentença. (Recurso Eleitoral nº 3804, Acórdão de 22/05/2018, Relator(a) Des. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 90, Data 25/05/2018, Página 5) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
70-26.2015.6.13.0000

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Prestação de contas. Exercício financeiro. 2014. Desaprovação.

Omissão. **Pedido de produção de provas não analisado. Não cabimento de prova testemunhal** e de requisição de documentos no caso. **Não comprovação de necessidade e utilidade da prova.** Ônus que incumbe à parte.

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. (Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 70- 26.2015.6.13.0000, Acórdão de 05/12/2018, Relator(a) Juiz PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/12/2018) (grifado).

Além disso, a produção de prova testemunhal não é meio adequado para comprovar a filiação partidária, consoante análise do mérito a seguir.

Destarte, não merece acolhimento o pedido de desconstituição da sentença para fins de produção de prova testemunhal.

II.I.III. - Da preclusão temporal dos documentos juntados em fase recursal

É de entendimento desta PRE que os documentos juntados pelo Partido em sede recursal não devem ser levados em consideração para fins probatórios, tendo em vista que foi plenamente oportunizada ao partido e seus responsáveis a produção de provas antes da prolação da sentença, não sendo possível a reabertura da instrução processual, dado que operada a preclusão temporal.

Não bastasse, os documentos juntados em sede recursal são destituídos de fé pública, por serem de produção unilateral do partido, o que compromete a credibilidade destes, conforme será examinado a seguir.

Desse modo, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconsideração dos documentos de fls. 112-124.

II.II – Mérito

II.II.I – Doações recebidas de fontes vedadas

De acordo com o exame de contas, foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridades quando em exercício de cargo/emprego público) no valor de R\$ 2.850,00, conforme tabela de fl. 77v.

O Ministério Público Eleitoral, no entanto, apontou o total de **R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos reais)** como de origem vedada (fls. 81-82), considerando que houve omissão no exame técnico das contas no que se refere à doação feita por Bruno Alexandre Pereira em 22-11-2018, no valor de R\$ 500,00, e por Henri Marcelo dos Santos Figueiredo em 04-09-2018, no valor de R\$ 500,00, conforme tabela de fl. 82, o que se coaduna com as informações do Demonstrativo de Doação Financeiras Recebidas (fls. 39 e 43), o que restou reconhecido em sentença

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II – **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (grifado)

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.546/2017, que, em seu art. 12, inciso IV e §1º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Alega o partido que os doadores anteriormente nominados são filiados ao PT de São Leopoldo, tendo juntado Lista de Filiados emitida pelo partido (fls. 94-96).

Não obstante, tais documentos foram produzidos unilateralmente e são destituídos de fé pública, sendo que, de acordo com as certidões emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 98-100), trata-se de eleitores não filiados a partido político. Ademais, realizada consulta através do site *filia-consulta.tse.jus.br*, não foi possível identificar a filiação dos mesmos.

Percebe-se, portanto, que os documentos juntados às fls. 94-96 não servem para comprovar a regular filiação dos doadores Henri Marcelo dos Santos Figueiredo, Julian Marco Almeida e Bruno Alexandre Pereira, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Além disso, ainda que venham a ser considerados por essa Corte Regional os documentos juntados em sede recursal às fls. 113-114, 117-, 119, 121 e 123-124, constituem documentos unilaterais e sem fé pública, não servindo para comprovar a filiação partidária.

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.

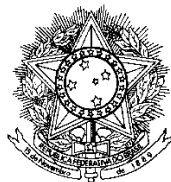
2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas da agremiação partidária e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, acrescido de correção dos valores, bem como a suspensão do repasse das quotas oriundas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme previsão do art. 47, I, da mesma Resolução.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pela desconsideração dos documentos juntados em sede recursal. No mérito, pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária, bem como a suspensão, pelo período de 1 (um) ano, dos repasses das quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL